



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 1941/99

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 554/99

EMENTA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 11-07-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSEF	17/07/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSEF	04/08/00	10/08/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

A
PROJETO DE LEI Nº 3.170 DE 2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Eduardo Jorge</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seg. Social e Família</u>	Em:	<u>03/08/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Darcísio Perondi</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>22/03/2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

ORDEM

01

CD

CSSF

PL 3170 2000

05 10 2000

Ronnyo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário ao PL 3170/2000 e ao PL 1941/99, apensado, do relator, Deputado Eduardo Jorge

BRASÍLIA - 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

ORDEM

02

CD

CSSF

PL 3170 2000

06 09 2001

Ronnyo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do Dep ~~do~~ Darcísio Perondi, ao PL 3170/00 e ao PL 1941/99, apensado.

BRASÍLIA - 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

ORDEM

03

CD

CSSF

PL 3170 2000

20 05 2002

Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEP

BRASÍLIA - 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

ORDEM

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

BRASÍLIA - 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 554/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as conseqüências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente deverá estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º É a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte de servidor público configurará crime de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de JUNHO de 2000.


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.



LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E
REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
 - II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
 - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV - a segurança interna do País;
 - V - a probidade na administração;
 - VI - a lei orçamentária;
 - VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
 - VIII - o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, art. 89).
-
-

SF PLS 554/1999 de 27/09/1999

Identificação SF PLS 554 /1999

Autor SENADOR - Luiz Estevão (PMDB - DF)

Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida, e dá outras providências.

Indexação OBRIGATORIEDADE, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL, PODER PÚBLICO, CONVÊNIO, (SUS), PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CIRURGIA DE GASTRECTOMIA PARCIAL, HIPOTESE, CASO, OBESIDADE, JUNTA MÉDICA, DIREITOS, COMPETÊNCIA, UTILIZAÇÃO, METODO, TECNICA, NECESSIDADE, DISPONIBILIDADE.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 30/05/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))

Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. Encaminhado em 30/05/2000 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação

PLS 00554/1999

- 27/09/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 27/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À CAS, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. AO PLEG COM DESTINO À SSCOM.

- 28/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CAS PARA EXAME DA MATÉRIA.
- 07/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Findo o prazo regimental em 05.10.99, não foram apresentadas emendas.
- 07/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Ao Senhor Senador Sebastião Rocha, para relatar a presente matéria.
- 12/04/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Devolvido pelo Relator Senador Sebastião Rocha, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.
- 03/05/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
Reunida a Comissão, é aprovado o Projeto na forma da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), a matéria vai a Turna Suplementar. (fls. 3 a 10).
- 10/05/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS



APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)

Reunida a Comissão, em Turno Suplementar, o Projeto é dado como definitivamente adotado (anexei Texto Final às fls. nºs 11 e 12). À SSCLSF para as devidas providências.

- 10/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)

Juntei cópia da legislação citada no Parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAS.

- 19/05/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 520/2000-CAS, Relator Senador Sebastião Rocha, favorável com a Emenda nº 1- CAS (Substitutivo). É lido o Of. nº 35/2000, do Presidente da CAS, comunicando aprovação da matéria em reunião realizada no dia 19 de maio de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

- 22/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)

Prazo para interposição de recurso: 23 a 29.05.2000.

- 29/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento de prazo para que seja interposto recurso a matéria (art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno).

- 30/05/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 30/05/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP recebido neste órgão às 16:00 hs.

- 30/05/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP À SSCLSF.

- 30/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Procedida a revisão do texto final. À Subsecretaria de Expediente.

- 30/05/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 18:00 horas.

- 30/05/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

- 31/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

- 31/05/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 10h25.



[Voltar](#)

OL 106 / 2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 928



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 928

Brasília, 01 de Junho de 2000.

Ofício nº 928 (SF)

Brasília, em 01 de JUNHO de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 01/06/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99554



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de obesidade mórbida, constatada por junta médica especializada, têm direito à cirurgia de Gastrectomia Parcial.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço da cirurgia de Gastrectomia Parcial prevista no artigo anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao SUS a responsabilidade financeira da cirurgia prevista no **caput**.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As técnicas de saúde estão em constante atualização, e cabe aos legisladores adotar providências para que tais avanços devam reverterem-se em benefícios para a sociedade.

Segundo informações veiculadas pelo **The Washington Post**, 31% dos adultos, no Brasil, estão com o peso acima do ideal. Obviamente se não forem adotadas medidas de caráter preventivo tais demandas estarão retornando para a rede de atendimento público como demanda curativa, e em muitos casos emergência, que sabemos que é mais onerosa e de difícil atendimento.

As técnicas modernas de gestão de assistência e saúde pública demonstram que é muito mais econômico e sob o ponto de vista social mais justo, a adoção de medidas de caráter preventivo.

Adicionalmente cabe destacar que a legislação brasileira já contempla casos de obrigatoriedade de realização de cirurgias específicas, em casos onde tradicionalmente o poder público não vem atuando.

Diante do exposto, solicito apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1999. –
Senador **Luiz Estevão**.

(À Comissão de Assuntos Sociais –
decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28.09.99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 520, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida, e dá outras providências”.

Relator: Senador **Sebastião Rocha**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, tem como objetivo garantir que as pessoas portadoras de obesidade mórbida, constatada por junta médica especializada, tenham direito à cirurgia de gastrectomia parcial, conforme determina o art. 1º da proposição.

O art. 2º incumbe o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de suas unidades públicas ou conveniadas, de realizar a cirurgia “utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias” e assumir a responsabilidade financeira pelo atendimento (parágrafo único).

Por fim, o art. 3º determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de cento e oitenta dias, e o art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relatado o conteúdo do PLS nº 554, de 1999, resta assinalar que a proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para receber decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Análise

Pode-se louvar o mérito do projeto em análise ao buscar garantir ao portador de obesidade mórbida

a melhor técnica atualmente disponível para propiciar uma rápida e sustentável melhoria de sua grave situação clínica. Entretanto, entendemos pertinentes algumas alterações para aprimorar o texto da proposição.

Em primeiro lugar, na realidade, não se trata de uma proposição que busque garantir “medidas de caráter preventivo”, conforme afirma seu eminente autor. A bem da verdade, se um paciente é portador de obesidade mórbida, isso significa que a doença já se instalou de forma bastante grave e que o tratamento é eminentemente curativo, não preventivo. Da mesma forma, nesse caso, o atendimento cirúrgico não se classifica como preventivo, mas sim como uma das modalidades mais agressivas e radicais de tratamento.

A prevenção da obesidade ocorre por meio da orientação nutricional e de outras medidas, como a indica-

ção de atividade física com acompanhamento apropriado e a solicitação de exames complementares para a monitoração dos indicadores metabólicos e de outros fatores que contribuem para o desenvolvimento da condição.

Assim sendo, em vez de garantir apenas o direito à gastrectomia parcial, medida extrema de tratamento, o substitutivo por nós apresentado obriga o atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, que inclui programa de educação preventivo, tratamento para reduzir ou eliminar a obesidade, aí incluído atendimento cirúrgico apropriado, e atendimento de todas as complicações e conseqüências da doença.

Não se especifica que o atendimento cirúrgico oferecido será necessariamente a gastrectomia parcial, pois se hoje a técnica constitui uma boa nova no tratamento e vem apresentando resultados positivos, amanhã – que pode estar distante ou muito mais próximo do que o previsto – ela poderá ter sido reavaliada como opção terapêutica e substituída por outro tratamento com menores riscos para o paciente, menor custo pra o SUS e melhores resultados.



Por esse motivo, e também porque não se pode instituir "a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida" – tendo em vista que nenhum paciente pode ser forçado a se submeter à cirurgia – o substitutivo altera, ainda, a ementa do projeto.

Não se faz menção no substitutivo que "caberá ao SUS (...) a responsabilidade financeira da cirurgia", uma vez que a gratuidade do atendimento constitui um dos princípios básicos em que o sistema se assenta, sendo vedada cobrança ao usuário por qualquer procedimento. Não obstante, explicita-se que as despesas decorrentes da implementação da lei serão financiadas com recursos das esferas federal, estadual e municipal, na forma disposta em regulamento.

Além, disso, estabelecem-se penalidades para os gestores que descumprirem o disposto na lei, já que não faz sentido estabelecer um dever sem ao mesmo tempo definir a punição para sua desobediência.

Por fim, o substitutivo suprime o disposto no art. 3º, referente à fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, em virtude do entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de o Legislativo atribuir prazo para outro Poder cumprir atribuições de sua competência (Adin nº 546-RS, nº 645-DF, nº 805-RS, nº 864-RS e nº 1.440-SC).

Com essas alterações, acreditamos estar aprimorando o PLS nº 554, de 1999.

Ressaltamos todavia, a possibilidade de que a lei originada do projeto em análise venha a ser vetada por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista a determinação contida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, que estabelece ser iniciativa privativa do Presidente da República legislar sobre atribuições dos Ministérios e órgãos do Poder Executivo.

III – Voto

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, e 1999, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as seqüências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente precisará estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º Fica a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei por parte de servidor público configurará crime de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2000. – **Osmar Dias**, Presidente – **Sebastião Rocha**, Relator – **Carlos Bezerra** – **Geraldo Cândido** – **Juvêncio da Fonseca** – **Moreira Mendes** – **Djalma Bessa** – **Marluce Pinto** – **Maguito Vilela** – **Geraldo Althoff** – **Luiz Pontes** – **Luzia Toledo** – **Antero Paes de Barros** – **Maria do Carmo Alves** – **Marina Silva** – **Heloísa Helena** – **Leomar Quintanilha**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 554/99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>			1) RENAN CALHEIROS			
GILVAM BORGES				2) JOSÉ SARNEY			
JOSÉ ALENCAR				3) MAURO MIRANDA			
LUIZ ESTEVÃO				4) JADER BARBALHO			
MAGUITO VILELA	<input checked="" type="checkbox"/>			5) JOÃO ALBERTO SOUSA			
MARLUCE PINTO	<input checked="" type="checkbox"/>			6) AMIR LANDO			
PEDRO SIMON				7) GILBERTO MESTRINHO			
VAGO				8) JOSÉ FOGAÇA			
VAGO				9) VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO				1) EDISON LOBÃO			
JUVÊNCIO DA FONSECA	<input checked="" type="checkbox"/>			2) FREITAS NETO			
DJALMA BESSA	<input checked="" type="checkbox"/>			3) BERNARDO CABRAL			
GERALDO ALTHOFF	<input checked="" type="checkbox"/>			4) PAULO SOUTO			
MOREIRA MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>			5) JOSÉ AGRIPINO			
MARIA DO CARMO ALVES	<input checked="" type="checkbox"/>			6) JORGE BORNHAUSEN			
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				7) VAGO			
MOZARILDO CAVALCANTI				8) VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>			1) ARTUR DA TÁVOLA			
LUIZ PONTES	<input checked="" type="checkbox"/>			2) LUZIA TOLEDO	<input checked="" type="checkbox"/>		
LÚCIO ALCANTARA				3) PEDRO PIVA			
OSMAR DIAS				4) JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
SÉRGIO MACHADO				5) GERALDO LESSA			
ROMERO JUCÁ				6) ALVARO DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GERALDO CÂNDIDO (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>			1) EMÍLIA FERNANDES (PDT)			
MARINA SILVA (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>			2) LAURO CAMPOS (PT)			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	<input checked="" type="checkbox"/>			3) ROBERTO FREIRE (PPS)			
HELOÍSA HELENA (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>			4) JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)			
TIÃO VIANA (PT)				5) JEFFERSON PERES (PDT)			
TITULAR - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	<input checked="" type="checkbox"/>			1) ERNANDES AMORIM			

TOTAL: 16 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/05/2000

SENADOR

Quarles
Presidente





TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 554, DE 1999

Aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais
em Reunião do dia 10 de maio de 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as seqüências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente precisará estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º Fica a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte de servidor público configurará cri-

me de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2000. –
Osmar Dias, Presidente – **Sebastião Rocha**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....
Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
.....

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20-5-2000



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.170/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei n.º 1.941, de 1999)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, enviado a esta Casa pelo Senado Federal para que se processe a revisão constitucionalmente prevista, tem por escopo tornar obrigatórios a prevenção e o atendimento integral da obesidade no âmbito do Sistema Único de Saúde -- SUS.

Para tanto, prevê que o SUS oferecerá programa de educação para prevenir a obesidade, bem como recomendações dietéticas. Adicionalmente, é previsto o atendimento médico-cirúrgico para tratamento do distúrbio, desde que o paciente se encontre inscrito no programa educativo já aludido.

Com vistas a custear as atividades citadas, a União é autorizada a lançar mão do Orçamento da Seguridade Social.

Por fim, são previstos os enquadramentos dos servidores públicos e dos Ministros e Secretários de Estado, respectivamente, nos crimes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevaricação e de responsabilidade, caso não observem os ditames contidos na lei, relativos ao tratamento da obesidade.

Apensado à proposição comentada, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.941, de 1999, de autoria do preclaro Deputado LUIZ BITTENCOURT. Seu objetivo é o de cometer ao Sistema Único de Saúde – SUS – a responsabilidade de pagamento de cirurgias de gastrectomia parcial indicada para tratamento de obesidade mórbida.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, e nossa manifestação deve levar em conta o mérito, dispensada a apreciação em Plenário. Caberá, ainda, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação o exame, respectivamente, da adequação orçamentária e financeira e da admissibilidade da proposição.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Sistema Único de Saúde – SUS – representou um grande passo no sentido de dotar o povo brasileiro de um sistema capaz de responder aos imensos desafios postos à Nação no campo sanitário. Nosso quadro epidemiológico exige que se logre, a um só tempo, o controle – e até mesmo a erradicação -- das chamadas “doenças do subdesenvolvimento, e das moléstias típicas da urbanização e industrialização.

Assim, o SUS tem como um de seus princípios constitutivos a “integralidade da assistência”, entendida como o “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. Garante-se, desse modo, no plano jurídico, a completa atenção que cada caso requer.



Desnecessário dizer que o sistema efetivamente existente dista sobremaneira desse ideal. E não poderia ser de outra forma. Os autores que se dedicam ao estudo do planejamento em saúde repetem ad nauseam que as demandas sanitárias são infinitas e que a capacidade técnica e, sobretudo, financeira para atendê-las são finitas.

Dai a necessidade de se estabelecer prioridades, tarefa a cargo das administrações, dos poderes públicos nas três esferas de governo, dos entes de controle social.

Para cada caso, há que se levar em consideração a magnitude do problema, sua transcendência social, a capacidade tecnológica existente para sua redução, os custos financeiros e as aplicações alternativas possíveis dos recursos disponíveis.

Assim, entendemos que uma norma genérica, com abrangência em todo o território nacional, desvinculada de qualquer discussão sobre sua oportunidade, sua real necessidade em cada região e a possibilidade de ser efetivamente implementada, não é desejável e pode tornar o SUS desacreditado.

Quanto ao projeto apensado, cremos que não se trata de matéria de lei, pois um procedimento X ou Y, hoje indicado para o tratamento de uma condição mórbida qualquer pode amanhã cair em desuso, não sendo recomendável que o texto legal refira-se a tais minudências. Ademais, inclusões ou exclusões de procedimentos na tabela do SUS é matéria tipicamente a cargo do Executivo, que pode fazê-lo por meio de atos administrativos corriqueiros.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.170, de 2000, bem como ao de n.º 1.941, de 1999, apenso.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 2000

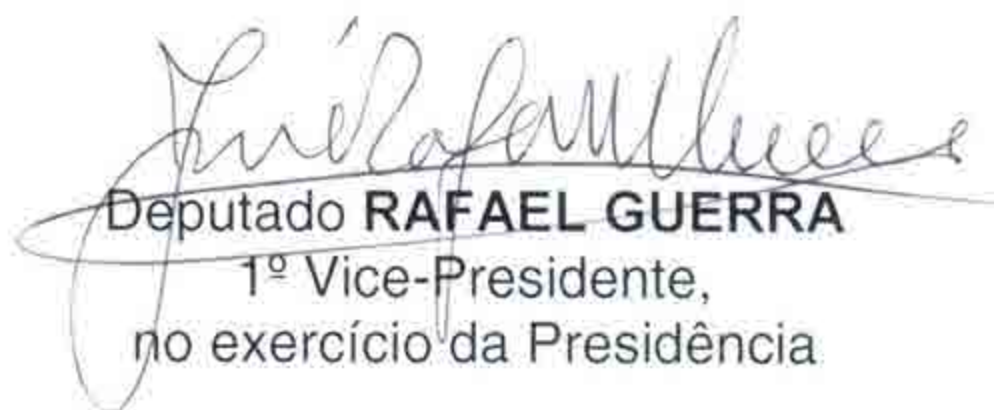
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.170, de 2000 e o Projeto de Lei nº 1.941, de 1999, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 554/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1.941/99, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.941, DE 1999)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 1.941/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.170-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 554/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1.941/99, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.941, DE 1999)

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/06/00*

SUMÁRIO

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.941/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 218/02 - CSSF
Publique-se.
Em 6.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10161 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 218/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.170, de 2000 e do Projeto de Lei nº 1.941, de 1999, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM SECRETARIA GERAL DA MESA
Protocolo de Reabertura de Documentos
Origem: CCP Data: 18/25/02
Data: 06/06/02 Hora: 17:07
Ass: LIANA Págs: 4869

Projeto de lei nº 3170/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as conseqüências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente deverá estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º É a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte de servidor público configurará crime de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de JUNHO de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente